TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008291-52.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VANY GENOVEZ

Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica junto à primeira ré, solicitando a portabilidade da mesma à segunda ré.

Alegou ainda que esta se comprometeu a atender seu pedido, mas não o fez e depois de diversas reclamações disponibilizou uma linha provisória.

A primeira preliminar arguida na contestação da segunda ré encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

Já as demais não prosperam, seja porque essa ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (sua ligação com os fatos trazidos à colação transparece certa), seja porque a realização de perícia é prescindível à solução do feito, podendo isso suceder a partir do cotejo dos elementos amealhados como adiante se verá.

Rejeito-as, pois.

No mérito, as rés apresentaram explicações contraditórias sobre o que foi alegado pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A primeira deixou claro que em março de 2013 a linha em apreço foi portada à segunda ré e que as tentativas para o retorno da mesma não alcançaram êxito.

Já a segunda ré destacou que a autora teria pleno conhecimento da indisponibilidade da portabilidade da linha "em decorrência da recusa da empresa doadora" (fl. 25, segundo parágrafo).

No confronto dessas posições, reputo que a responsabilidade pelos fatos noticiados tocou à segunda ré.

Ela não produziu prova consistente de que a corré não teria liberado a linha para que sua portabilidade fosse implementada à mesma e muito menos de que a autora teria ciência desse fato.

Aliás, as medidas de que lançou mão a autora para a solução do problema, inclusive junto ao PROCON local, são completamente incompatíveis com o conhecimento de que a portabilidade não poderia suceder.

Como se não bastasse, a primeira ré apresentou elementos que prestigiam o que asseverou sobre a matéria debatida (fls. 241/242), sem que a segunda ré os impugnasse de alguma maneira (fls. 244 e 246).

Se houvesse ainda dúvida sobre a quem deveria ser atribuída a culpa pelo que sucedeu em face da autora, seria dirimida pelo fornecimento da linha provisória a ela (a segunda ré o admitiu a fl. 232, segundo parágrafo) e pela resolução, enfim, do problema com a realização da portabilidade (ela se deu pela segunda ré, consoante informado a fl. 249), tudo por iniciativa da segunda ré.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que foi de responsabilidade da segunda ré a eclosão dos fatos noticiados, bem como a demora para sua solução, eximindo-se a da primeira ré pelo que foi assinalado.

Assentadas essas premissas, anoto que a pretensão deduzida relativamente à portabilidade da linha telefônica já foi atendida, de sorte que nada há a pronunciar a seu respeito.

Quanto ao pleito para o ressarcimento dos danos morais, tenho-o como passível de acolhimento.

Basta a simples leitura do processo para perceber com facilidade que a autora foi exposta a inúmeros contratempos para definir situação a que não deu causa.

Isso lhe gerou certamente incômodos que foram além dos meros dissabores da vida cotidiana, afetando-a como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Ao menos na espécie vertente a segunda ré não dispensou à autora o tratamento que seria de esperar-se, o que rende ensejo à configuração de dano moral indenizável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para para condenar a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA